



Sexta-feira, 24 de Maio de 1996

I Série — N.º 21

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries	KzR 15 000 000.00
A 1.ª série	KzR 6 750 000.00
A 2.ª série	KzR 4 500 000.00
A 3.ª série	KzR 3 750 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 75.000.00, e para a 3.ª série KzR 77.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 8-A/96:

Concede ao Governo autorização para legislar em matéria fiscal, cambial e aduaneira no âmbito das concessões atribuídas a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-Unidade Económica Estatal (SONANGOL-U.E.E.).

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4-A/96:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério de Geologia e Minas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 12-A/96:

Estabelece as regras de execução do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1996.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 12-B/96:

Sobre o regime aduaneiro aplicável ao sector mineiro. — Regova o Decreto n.º 66/81, de 27 de Julho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 8-A/96
de 24 de Maio

Considerando que, a actividade petrolífera tem assumido nas últimas décadas uma importância fundamental no contexto da economia nacional;

Considerando que, a exploração de reservas de hidrocarbonetos efectuada de forma racional e equilibrada, constitui um importante facto de promoção do crescimento e do desenvolvimento harmonioso do País e um instrumento indispensá-

vel com vista a elevação do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos;

Considerando que, face a essa realidade, o Estado Angolano tem procurado criar um quadro jurídico e fiscal adequado às exigências próprias da actividade petrolífera, susceptível de atrair a participação, em associação com a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-Unidade Económica Estatal (SONANGOL-U.E.E.), de entidades estrangeiras de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea f) do artigo 90.º e do n.º 6 do artigo 92.º, todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria fiscal, cambial e aduaneira no âmbito das concessões atribuídas a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-Unidade Económica Estatal (SONANGOL-U.E.E.) de direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos no território angolano.

2.º — No diploma de aprovação de cada concessão o Governo é autorizado a criar regimes fiscais, cambiais e aduaneiros próprios, adequados as especificidades do sector petrolífero, a que ficarão sujeitas a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-Unidade Económica Estatal (SONANGOL-U.E.E.) e as entidades suas associadas.

3.º — Ao Governo é igualmente conferida, nos termos da presente autorização, a faculdade de revogar ou modificar os diplomas por si aprovados, assim como outros anteriormente publicados e de objecto semelhante.

4.º — A presente autorização legislativa é concedida pelo prazo de um ano.

5.º — A presente resolução entra em vigor após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem.*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4-A/96
de 24 de Maio

O Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro, cria o Ministério da Geologia e Minas, como órgão do Governo encarregue de orientar, coordenar e assegurar a execução da política nacional no domínio dos recursos minerais e actividades afins, com exceção dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

Tal medida surge como o culminar de todo um processo que atribui aos recursos minerais do país uma importância capital no contexto económico nacional e reconhece o dinamismo alcançado pelo sector a partir da sua autonomização.

A política ora adoptada para o sector mineiro, permite a convivência entre os sectores público e privado, na base de uma concorrência salutar, o que a partida exige uma maior operacionalidade das estruturas dos órgãos do Estado inseridas na economia de mercado vigente no país.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério de Geologia e Minas, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto-lei, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro de Geologia e Minas.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DE GEOLOGIA E MINAS

CAPÍTULO I Dos fins e atribuições

ARTIGO 1.º
(Definição)

O Ministério de Geologia e Minas é o órgão da Administração Central do Estado que orienta, coordena e assegura a

execução da política nacional definida pelo Governo no domínio das actividades geológicas e mineiras.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

Para a realização das suas funções, compete genericamente ao Ministério de Geologia e Minas:

- a) elaborar o projecto do plano nacional do sector geológico e mineiro de acordo com a metodologia superiormente estabelecida e assegurar a sua execução após aprovação;
- b) promover o desenvolvimento harmonioso do sector geológico e mineiro, orientando, coordenando, licenciando e fiscalizando todas as actividades geológicas mineiras relacionadas com a cartografia geológica, a prospecção, pesquisa, exploração, tratamento e comercialização dos recursos minerais, com vista ao seu racional aproveitamento e a protecção do ambiente, nos termos da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro. Lei das Actividades Geológicas Mineiras;
- c) zelar pela defesa e valorização dos recursos minerais, acompanhar e controlar as actividades de todas as empresas e organismos que explorem recursos minerais ou se dediquem a actividades geológicas e mineiras;
- d) promover a elevação do índice de produtividade de trabalho de acordo com o progresso técnico e científico, mediante melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) promover a cooperação científica e técnica com outros países, universidades e organizações internacionais, regionais ou nacionais, assegurando no âmbito da sua actividade o cumprimento das obrigações resultantes de convenções, acordos e outros instrumentos jurídicos de que o país é ou venha a ser parte;
- f) representar a República de Angola junto de organismos internacionais, regionais, em conferências, seminários e outros eventos relacionados com a actividade do sector geológico e mineiro assim;
- g) promover, em colaboração com os organismos competentes, formas de combate às actividades mineiras ilegais ao tráfego ilícito dos recursos minerais e outros actos lesivos à economia nacional;
- h) elaborar e propor a legislação e regulamentação necessárias ao pleno e eficaz funcionamento do sector geológico e mineiro;
- i) promover a formação e aperfeiçoamento profissional, a todos os níveis, dos trabalhadores, responsáveis e quadros do sector geológico e mineiro;
- j) zelar pelo cumprimento da legislação em vigor sobre protecção do ambiente, colaborando activamente com os órgãos competentes sobre a matéria;
- k) zelar pela protecção dos locais de interesse geológico existentes e promover a definição de outros de acordo com o seu interesse histórico e cultural;

- i) zelar pela protecção, segurança e higiene dos trabalhadores envolvidos nas actividades geológicas e mineiras.*

CAPÍTULO II Da organização em geral

ARTIGO 3.º (Competência)

O Ministério de Geologia e Minas, é dirigido superiormente pelo Ministro de Geologia e Minas, que é coadjuvado por um Vice-Ministro e comprehende:

1. Serviços de Apoio Consultivo:

- a) Conselho Consultivo;*
b) Conselho de Direcção.

2. Serviços de Apoio Técnico:

- a) Gabinete Jurídico;*
b) Secretaria Geral;
c) Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística;
d) Gabinete de Inspecção.

3. Serviços de Apoio Instrumental:

- a) Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro;*
b) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
c) Centro de Documentação e Informação.

4. Serviços Executivos Centrais:

Direcção Nacional de Minas.

5. Serviços Executivos Locais:

Direções Regionais ou Provinciais.

6. Órgãos dependentes:

- a) Serviços Geológicos de Angola;*
b) Fundo de Desenvolvimento Mineiro;
c) Departamento de Manutenção.

CAPÍTULO III Da organização em especial

SECÇÃO I Do Ministro e Vice-Ministro de Geologia e Minas

ARTIGO 4.º (Competência do Ministro)

No exercício das suas funções compete ao Ministro:

- a) assegurar a elaboração do projecto de plano nacional para o sector geológico e mineiro;*
b) promover o aproveitamento e desenvolvimento racional dos recursos minerais do país;
c) estruturar todo o sector geológico e mineiro de acordo com a política definida para o aproveitamento dos recursos minerais;
d) assegurar a execução das leis e outros diplomas legais e tomar as decisões necessárias para tal fim, nos termos da Lei Constitucional;

- e) orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar toda a acção do Ministério de Geologia e Minas;*
f) orientar, acompanhar e controlar as actividades de todas as empresas e organismos que explorem recursos minerais ou se dediquem a actividades geológicas e mineiras;
g) promover e coordenar programas de investigação relacionados com as actividades do sector geológico e mineiro, exigindo a utilização das técnicas adequadas;
h) promover a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos a todos os níveis, para o eficiente funcionamento do sector, controlando a sua realização, evolução e resultados;
i) coordenar e superintender a actividade do Vice-Ministro, Directores Nacionais, Directores dos Gabinetes, Directores Provinciais e outros responsáveis dos órgãos centrais e provinciais do Ministério;
j) gerir o orçamento anual do Ministério;
k) nomear e exonerar os responsáveis do quadro do pessoal do Ministério;
l) praticar todos os demais actos necessários ao correcto exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou decisão superior.

ARTIGO 5.º (Competência do Vice-Ministro)

O Vice-Ministro de Geologia e Minas representa o Ministro nas suas ausências ou impedimentos e controlará a actividade das áreas do Ministério de Geologia e Minas que expressamente lhe forem delegadas pelo Ministro.

SECÇÃO II Serviços de apoio consultivo

ARTIGO 6.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de actuação periódico ao qual cabe em geral exercer funções consultivas e que é integrado por quadros da Direcção dos Serviços Centrais, Locais e Órgãos dependentes do Ministério de Geologia e Minas, bem como de entidades não pertencentes ao sector cuja colaboração se reconheça conveniente e útil, sempre que necessário.

2. As atribuições, composição e funcionamento do Conselho Consultivo constarão de diploma próprio.

ARTIGO 7.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão do Ministério de Geologia e Minas ao qual compete encorajavar o Ministro na coordenação das actividades dos diversos serviços.

2. As atribuições, composição e funcionamento do Conselho de Direcção constarão de diploma próprio.

SECÇÃO III Serviços de apoio-técnico

ARTIGO 8.º (Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de assessoria jurídica do Ministério de Geologia e Minas.

2. Constituem atribuições do Gabinete Jurídico:

- a) emitir pareceres, elaborar acordos, contratos e outros instrumentos de carácter jurídico relacionados com a actividade do Ministério e outros que lhe sejam solicitados;
- b) elaborar projectos de diplomas legais, regulamentos e outros no domínio geológico/mineiro, bem como formular propostas de revisão da legislação ou nova legislação para o sector;
- c) investigar e proceder a estudos de direito comparado, com vista a elaboração e aperfeiçoamento da legislação em vigor;
- d) coligir, anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
- e) participar na preparação das negociações de acordos ou convenções com países e organizações internacionais e regionais relacionadas com as actividades geológicas e mineiras;
- f) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro e Vice-Ministro.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 9.^o
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão do Ministério de Geologia e Minas que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do pessoal, do orçamento, do património, da informática e das relações públicas e protocolo.

2. São atribuições da Secretaria Geral:

- a) programar e aplicar medidas tendentes a promover de forma permanente, sistemática e aperfeiçoada a organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b) desempenhar as funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério, nomeadamente nos domínios de:
 - 1. Gestão de Recursos Humanos.
 - 2. Gestão do Orçamento.
 - 3. Administração do Património.
 - 4. Relações Públicas e Protocolo.
 - 5. Expediente.
- c) executar as tarefas que lhes forem superiormente determinadas.

3. A Secretaria Geral é composta por:

- a) Departamento dos Recursos Humanos;
- b) Departamento de Gestão de Orçamento e Administração do Património;
- c) Departamento de Relações Públicas e Protocolo;
- d) Departamento de Expediente.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral, com a categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 10.^o

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é um órgão de assessoria geral e especial do Ministério de Geologia e Minas, de natureza interdisciplinar que tem funções de preparação de medidas de política e estratégia global do sector de estudos e análises regular sobre a execução geral das actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2. São atribuições do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para além das definidas na legislação em vigor sobre os órgãos de planificação, as seguintes:

- a) elaborar estudos e dar parecer sobre os projectos de desenvolvimento do Sector Geológico e Mineiro assim como sobre novas tecnologias a aplicar ao sector;
- b) elaborar anualmente e em estreita colaboração com os órgãos e empresas do sector o projecto do plano do Ministério referentes as actividades geológicas e mineiras;
- c) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro e Vice-Ministro.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística comprehende os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Estudos Técnico-Económico;
- b) Departamento de Planeamento.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e os Departamentos que o integram por Chefes de Departamento.

ARTIGO 11.^o
(Gabinete de Inspecção)

1. O Gabinete de Inspecção é o órgão que assegura o acompanhamento, o apoio e fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou da organização e funcionamento do Ministério de Geologia e Minas e respectivos serviços, em especial no que se refere a legalidade dos seus actos, a sua eficiência e rendimento, a utilização dos seus meios, bem como a proposição de medidas de correção e melhoria.

2. São atribuições do Gabinete de Inspecção as seguintes:

- a) acompanhar o sistema de coordenação das actividades entre os serviços do Ministério;
- b) inspecionar regularmente as actividades dos órgãos do Ministério, com o objectivo de averiguar o cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelo princípio da legalidade pela legislação em geral;
- c) realizar inquéritos e sindicâncias e instruir processos disciplinares;
- d) desempenhar as demais funções de natureza inspetiva que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Inspecção comprehende:

- a) Secção de Inspecção e Controlo;
- b) Secção de Instrução Processual;
- c) Secção de Expediente.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

SECÇÃO IV Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 12.º

(Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro)

1. Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro de Geologia e Minas são os órgãos de apoio directo e de confiança pessoal.

2. Os Gabinetes têm as seguintes atribuições:

- a) assegurar o relacionamento com outros Gabinetes;
- b) assegurar a ligação entre o Ministro, Vice-Ministro e os demais responsáveis dos serviços em geral do Ministério;
- c) exercer todas as demais funções previstas no Decreto n.º 61/76, de 7 de Maio.

3. Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro, são dirigidos respectivamente, por um Director de Gabinete e por um Chefe de Gabinete.

3.1. O Director de Gabinete do Ministro, é coadjuvado no exercício das suas funções, por um Director Adjunto.

ARTIGO 13.º

(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de relacionamento e cooperação entre o Ministério de Geologia e Minas, instituições nacionais e outros organismos homólogos de outros países, bem como com as organizações internacionais e regionais.

2. O Gabinete de Intercâmbio Internacional tem como atribuições as seguintes:

- a) estudar e dinamizar uma política de cooperação e intercâmbio entre o Ministério e os organismos homólogos dos diversos países e organizações internacionais regionais no domínio geológico e mineiro;
- b) proceder a preparação de todos os elementos tendentes à aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos ou convênios, acompanhar a sua execução e assegurar o cumprimento das disposições neles contidas;
- c) desempenhar as demais tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é composto por:

- a) Departamento de Cooperação Internacional;
- b) Secção de Expediente.

4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 14.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão de apoio instrumental no domínio da documentação em geral em especial na seleção, elaboração e difusão de toda a informação relacionada com a actividade geológica e mineira.

2. O Centro de Documentação e Informação tem as seguintes atribuições:

- a) programar e coordenar a aquisição, permuta, oferta de publicações de interesse, no âmbito dos objectivos de acção do Ministério;
- b) assegurar o tratamento técnico da bibliografia e promover a sua distribuição pelos serviços internos e órgãos dependentes do Ministério;
- c) difundir através de publicações periódicas e de síntese informativas actualizadas, toda a informação relacionada com o desenvolvimento do sector geológico e mineiro;
- d) seleccionar e tratar as informações, sugestões e críticas veiculadas quer pelos meios de comunicação social, como as provenientes de outras fontes;

3. O Centro de Documentação e Informação é composto por:

- a) Secção de Documentação;
- b) Secção de Seleção, Elaboração e Difusão;
- c) Secção de Expediente.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO V Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 15.º

(Direcção Nacional de Minas)

1. A Direcção Nacional de Minas é o órgão executivo do Ministério a quem compete a orientação, coordenação e controlo de todas as actividades relativas à exploração, tratamento e comercialização dos recursos minerais do país, licenciamento e fiscalização das actividades mineiras, tendo em conta o carácter estratégico daqueles para a economia nacional e harmonizá-las de acordo com a política do sector definida pelo Governo.

2. Constituem atribuições da Direcção Nacional de Minas, sem prejuízo do que for consignado no respectivo diploma orgânico:

- a) cooperar na definição e velar pela execução da política mineira do país e promover o aproveitamento racional dos recursos minerais com base na estrita aplicação da Lei n.º 1/92, lei das Actividades Geológicas Mineiras;
- b) controlar o cumprimento das disposições da Lei das Minas em vigor, pelos organismos, entidades e empresas autorizadas a desenvolver actividades de carácter mineiro, incluindo o uso e armazenamento de materiais explosivos destinados a actividade geológico-mineira e afins;
- c) estudar, organizar e manter actualizados os progressos de cadastro mineiro, incluindo os das instalações de beneficiamento de minérios e outros recursos minerais assim como de todos os assuntos relacionados com a sua transferência e caducidade;
- d) licenciar e fiscalizar as indústrias extractivas mineiras, incluindo as águas de mesa, água mineiro-medicinal, as águas subterrâneas em geral, as pedreiras, bem como compilar as respectivas estatísticas;

- e) verificar as condições de salubridade e segurança dos trabalhadores das indústrias extractivas mineiras, incluindo as respectivas instalações de tratamento físico, químico ou metalúrgico, a exploração de águas minerais, a exploração de pedreiras e outras instalações industriais relacionadas com os trabalhos subterrâneos;
- f) realizar projectos relativos a empreendimentos mineiros bem como promover e apoiar o aproveitamento dos recursos minerais, dando assistência aos exploradores de jazigos minerais em condições superiormente autorizadas;
- g) coordenar e controlar a circulação de mineiros e outros recursos minerais em colaboração com outras entidades competentes.

3. A Direcção Nacional de Minas comprehende:

- a) Departamento de Desenvolvimento Mineiro;
- b) Departamento de Licenciamento e Cadastro Mineiro;
- c) Departamento de Fiscalização Mineira;
- d) Secção Administrativa;
- e) Conselho Técnico.

4. A Direcção Nacional de Minas é dirigida por um Director com categoria de Director Nacional e os Departamentos por Chefes de Departamento.

SEÇÃO VI
Serviços Executivos Locais

ARTIGO 16.^o
(Direcções Regionais e ou Provinciais)

1. As Direcções Regionais e ou Provinciais são órgãos de representação do Ministério de Geologia e Minas a nível das Províncias, podendo, caso se considere necessário, englobar Províncias num só órgão.

2. São atribuições das Direcções Regionais e ou Provinciais essencialmente as seguintes:

- a) velar pela execução na Região e ou na Província da política do sector, estabelecida pelo Ministério de Geologia e Minas;
- b) coordenar com o Governo Provincial e as Direcções dos outros organismos, o desenvolvimento harmonioso das actividades da província, procurando satisfazer as necessidades referentes ao sector em concordância com as orientações emanadas do Ministério e considerando as realidades locais;
- c) participar na elaboração dos projectos de plano e orçamentos regionais e ou provinciais e controlar o seu cumprimento pelas empresas e serviços sedeados na Província.

3. As Direcções Regionais e ou Provinciais são dirigidas por Directores Provinciais com a categoria de Chefe de Departamento Nacional.

SEÇÃO VII
Das Órgãos Dependentes
ARTIGO 17.^o
(Serviço Geológico de Angola)

1. O Serviço Geológico de Angola é o órgão dependente do Ministério de Geologia e Minas, que tem como funções fundamentais a execução e coordenação da investigação e car-

tografia geológica, o estudo das jazidas minerais do país, tendo em conta o carácter estratégico daqueles e a política mineira estabelecida pelo Governo.

2. Constituem atribuições do Serviço Geológico de Angola, sem prejuízo do que for consignado no respectivo diploma orgânico:

- a) execução da cartografia geológica sistemática do território nacional;
- b) prospecção, pesquisa e reconhecimento de recursos minerais, seu inventário e avaliação das respectivas potencialidades;
- c) estudo hidrogeológico sistemático, preparação da respectiva cartografia e correspondentes notícias explicativas, visando em especial a pesquisa e o reconhecimento das reservas aquíferas subterrâneas, sua conveniente protecção e aproveitamento;
- d) colheita, catalogação e valorização científica dos resultados de quaisquer estudos ou trabalhos de interesse geológico e mineiro realizados por entidades oficiais, privadas e outras afins;
- e) publicação de cartas geológicas, tectónicas, metalogénicas hidrogeológicas e outras afins, bem como dos resultados de estudos, observações e mais elementos de carácter geológico, organização de exposição de colecções de rochas, minerais, fósseis e quaisquer produtos da indústria mineira;
- f) controlo da informação geológica bem como a sua compilação, divulgação e publicação;
- g) dar parecer sobre todos os assuntos para o qual for consultado pelo Ministro, Vice-Ministro e demais órgãos do sector;
- h) realizar outras tarefas do seu âmbito que lhe forem determinadas superiormente.

3. O Serviço Geológico de Angola tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, é dirigido por um Director Nacional e terá a organização interna e o quadro de pessoal que vierem a ser definidos por um diploma próprio aprovado pelo Ministro de Geologia e Minas.

ARTIGO 18.^o
(Fundo de Desenvolvimento Mineiro)

1. O Fundo de Desenvolvimento Mineiro é o órgão dependente do Ministério de Geologia e Minas que tem como objectivo garantir a cobertura financeira de ações viradas para a execução da política mineira do país, bem como garantir a assistência técnica prestada pelo Estado à iniciativa privada nacional.

2. Constituem atribuições do Fundo de Desenvolvimento Mineiro, as seguintes:

- a) financiar ou dar apoio financeiro a projectos relacionados com trabalhos de prospecção mineira, pesquisa, reconhecimento, exploração e beneficiamento dos recursos minerais no território nacional;
- b) apoiar o financiamento de novos investimentos e investimentos de recuperação no domínio das acti-

- vidades geológicas-mineiras, no quadro de fomento mineiro, com base na iniciativa de empresas nacionais integralmente pertença de angolanos e cuja capacidade financeira seja julgada insuficiente;
- c) apoiar as empresas angolanas que revelam certa capacidade técnica para o desenvolvimento das actividades geológicas e mineiras, mas carecem de apoio financeiro específico para implementação do projecto, nas condições autorizadas superiormente;
 - d) comparticipar ou apoiar financeiramente o sistema de formação técnico-profissional de quadros angolanos nos vários domínios de projectos geológicos-mineiros, visando fomentar as actividades mineiras, nos termos da legislação aplicável.

3. O Fundo de Desenvolvimento Mineiro tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, é administrado por uma Comissão Administrativa, integrada por dois representantes do Ministério de Geologia e Minas e por um representante do Ministério da Economia e Finanças e terá a organização e o quadro de pessoal que vierem a ser definidas por um diploma próprio aprovado pelos Ministros de Geologia e Minas e da Economia e Finanças.

ARTIGO 19.^a (Departamento de Manutenção)

1. O Departamento de Manutenção é o órgão dependente do Ministério de Geologia e Minas que responde pela organização, manutenção e reparação de todo o material, do equipamento e transportes necessários para os trabalhos de campo e dos órgãos do Ministério.

2. Constituem atribuições do Departamento de Manutenção as seguintes:

- a) a reparação e construção do material e do equipamento dos serviços que seja possível efectuar-se nas respectivas oficinas;
- b) a conservação do equipamento mecânico e a verificação do seu funcionamento e respectivos gastos;
- c) a organização e fornecimento dos transportes privativos para o pessoal e materiais;
- d) a preparação do material e a montagem da maquinaria ou instalações para os trabalhos de campo e dos órgãos do Ministério;
- e) a manutenção dos edifícios e instalações dos serviços em boas condições, do parque de máquinas, movimento do material respectivo e a constituição das reservas de sobressalentes e acessórios;
- f) a fiscalização do consumo de combustíveis e lubrificantes de todo o equipamento mecânico e transportes dos serviços.

3. O Departamento de Manutenção tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, é dirigido

por um Chefe de Departamento e terá a organização interna e o quadro de pessoal que forem definidos por um diploma próprio, a aprovar pelo Ministério de Geologia e Minas.

CAPÍTULO IV Do pessoal

ARTIGO 20.^a

1. O pessoal do Ministério de Geologia e Minas e dos organismos que o integram ou dele dependem, será o que for fixado nos respectivos diplomas orgânicos ou regulamentos.

2. O quadro do pessoal de Direcção do Ministério de Geologia e Minas é o constante do mapa anexo ao presente estatuto orgânico e que dele faz parte integrante, sendo o seu provimento feito por nomeação mediante despacho do Ministro nos termos da legislação em vigor.

3. O quadro do pessoal do Ministério de Geologia e Minas e dos organismos que o integram ou dele dependem, poderá ser alterado quanto as categorias e número de unidades, de harmonia com a evolução e a exigência do serviço, por decreto executivo conjunto do Ministro de Geologia e Minas, Ministro da Economia e Finanças e do Ministro de Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

4. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro do Ministério, o Ministro de Geologia e Minas poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.

5. As transferências de pessoal do quadro de uns para outros organismos do Ministério serão executadas por um despacho do Ministro ou de quem este delegar poderes.

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

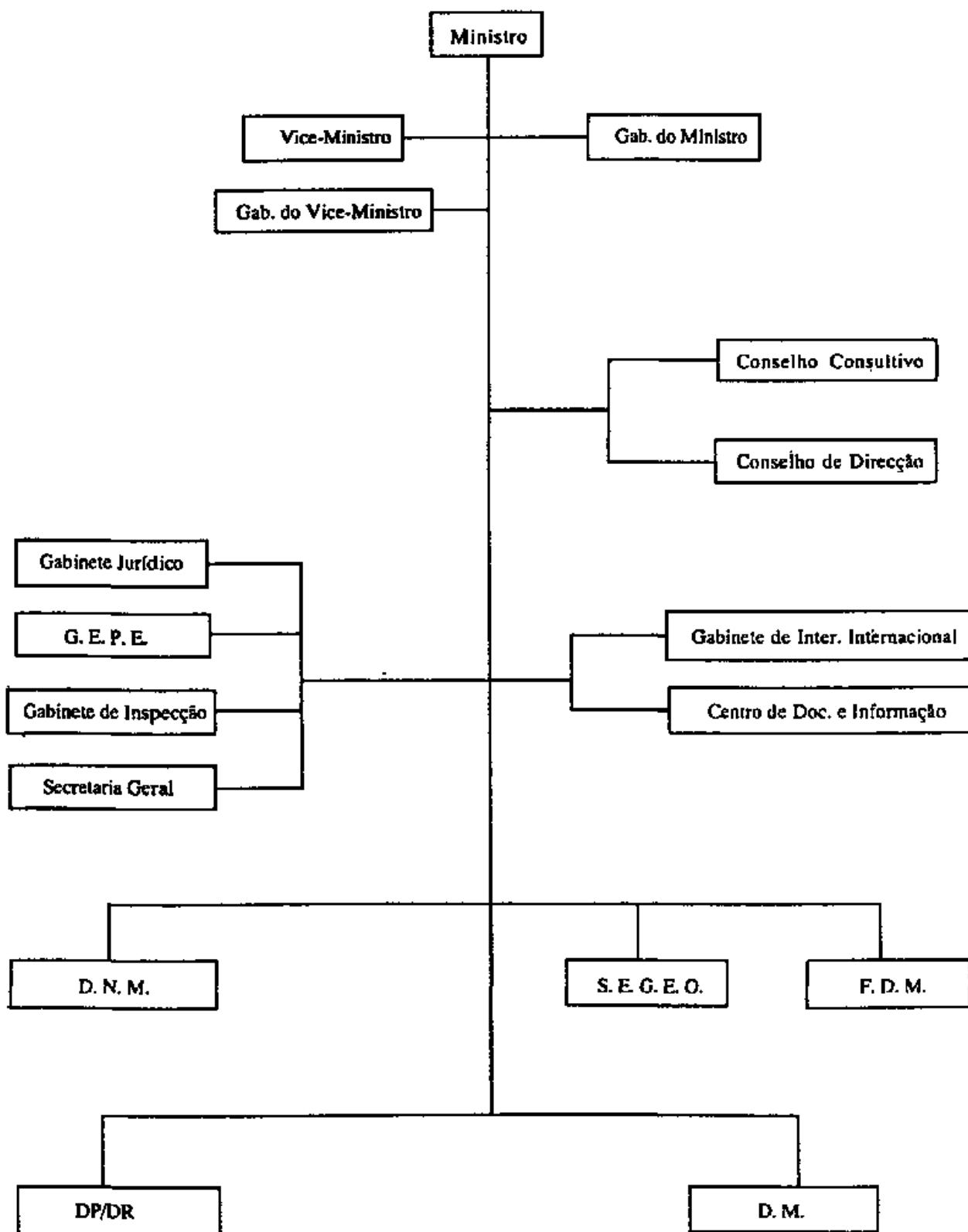
ARTIGO 21.^a (Entrada em vigor)

1. O presente estatuto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

2. No prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data referida no número anterior do presente artigo, será publicado o regulamento interno do Ministério, a ser aprovado por decreto executivo do Ministro, que regerá as atribuições e funcionamento dos órgãos referidos no Capítulo II.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Organograma do Ministério de Geologia e Minas

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 20.º do estatuto orgânico que antecede

Nº	Designação funcional	Grupo Salarial
<i>1. — Dirigentes e responsáveis</i>		
1	Ministro	XIX
1	Vice-Ministro	XVIII
7	Directores Nacionais	XV
1	Director do Gabinete do Ministro	XIV
1	Director Adj. de Gabinete do Ministro	XIII
1	Chefe de Gabinete do Vice-Ministro	XIV
16	Chefes de Departamento	XIV
10	Chefes de Repartição	XIV
15	Chefes de Secção	XIV
<i>2. — Pessoal técnico superior:</i>		
4	Eng.ºs de Minas (Especializados)	XVII-XIX
4	Geólogos (Especializados)	XVII-XIX
2	Geofísicos (Especializados)	XVII-XIX
1	Eng.º Electromecânico (Especializado)	XVII-XIX
<i>2.2 — Técnicos superiores de 1.ª classe</i>		
6	Eng.ºs de Minas	XIV-XVI
2	Eng.ºs Geometras	XIV-XVI
4	Geólogos	XIV-XVI
3	Economistas	XIV-XVI
3	Juristas	XIV-XVI
1	Sociólogo	XIV-XVI
1	Psicólogo	XIV-XVI
1	Desenhador	XIV-XVI
<i>2.3 — Técnicos superiores de 2.ª classe</i>		
8	Eng.ºs de Minas	XIII
2	Eng.ºs Geometras	XIII
5	Geólogos	XIII
<i>3 — Pessoal técnicos médios de 1.ª classe</i>		
1	Técnico de Minas	XIII-IX
2	Técnicos de Geologia	XIII-IX
4	Técnicos de Economia de Trabalho	XIII-IX
6	Técnicos de Economia	XIII-IX
1	Topógrafo Geometra Mineiro	XIII-IX
7	Topógrafos	XIII-IX
2	Desenhistas	XIII-IX
1	Cartógrafo	XIII-IX
<i>3.1 — Técnicos médios de 2.ª classe</i>		
1	Técnico de Minas	VI-VII
2	Técnicos de Geologia	VI-VII
4	Técnicos de Economia de Trabalho	VI-VII

Nº	Designação funcional	Grupo Salarial
6	Técnicos de Economia	VI-VII
1	Topógrafo Geometra Mineiro	VI-VII
7	Topógrafos	VI-VII
2	Desenhistas	VI-VII
1	Cartógrafo	VI-VII
<i>4 — Pessoal administrativo</i>		
1	Arquivista de 1.ª classe	VII
1	Arquivista de 2.ª classe	VI
3	Secretarias de 1.ª classe	VIII
3	Secretarias de 2.ª classe	VII
5	Escrivárias de 1.ª classe	VIII
6	Escrivárias de 2.ª classe	VII
5	Escrivárias dactilográficas de 1.ª classe	VI
7	Escrivárias dactilográficas de 2.ª classe	V
3	Telefonistas de 1.ª classe	V
5	Contínuos	IV
<i>5 — Operários especializados</i>		
3	Motoristas de 1.ª classe	VII
2	Motoristas de 2.ª classe	VI
5	Sub-Total 8	
<i>6 — Pessoal não especializado</i>		
10	Empregados de limpeza	III
1	Cafetereira	V
<i>7 — Pessoal não qualificado</i>		
2	Consultores/Assessores	XIX
2	Cozinheiros	X
2	Lavadeiras	V
2	Empregadas domésticas	VII

O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 12-A/96
de 24 de Maio

A execução a partir de 1 de Janeiro de 1996 do Orçamento Geral do Estado e a introdução dos actuais princípios consignados na Lei de Quadro do Orçamento Geral do Estado, implicam modificações na prática da execução orçamental no país.

A descentralização da execução do orçamento a que se procede, abre um caminho para a máxima responsabilidade hierárquica, traduzida em uma total responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado na execução dos respetivos orçamentos, em estreita cooperação com o Ministério da Economia e Finanças.

Para que as novas regras sejam cabalmente cumpridas a luz do Programa Económico e Social, a participação de todos é imprescindível e deverá considerar sempre a necessidade de prestação de contas pelo Governo à Assembleia Nacional e a existência e funcionamento do Tribunal de Contas.

Assim, em face da necessidade de assegurar de forma concreta e uniforme a execução orçamental e financeira para cada exercício económico.

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 110.^a e do artigo 113.^a ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.^a

Da elaboração do orçamento e do índice de referência orçamental

1. O Orçamento Geral do Estado para 1996 (OGE/96), foi elaborado com base nas propostas orçamentais provenientes dos diversos sectores e organismos do Estado, tendo em conta as prioridades actuais e restrição orçamentária definida pelo conjunto de elementos de projecção macro-económica, obtendo-se preliminarmente a sua estrutura em forma de índice.

2. O Índice de Referência Orçamental (IRO) é um elemento interno caracterizado como uma unidade de cálculo, comparação e projecção do orçamento, perseguindo fins analíticos e avaliativos da preparação, execução e conversão para Kwanzas Reajustados, do Orçamento Geral do Estado.

3. O Índice de Referência Orçamental (IRO), ponderadas todas condicionantes e flutuações na economia, é temporariamente equivalente a 1 USD, convertendo-se para Kwanzas Reajustados na mesma taxa, até que uma forma mais realista e ajustada de cálculo, seja apurada.

ARTIGO 2.^a

Da unidade orçamental

1. A Unidade Orçamental (UO) é a entidade encarregue de coordenar, gerir e controlar os orçamentos destinados a todos os órgãos dependentes ou sob sua jurisdição.

2. São Unidades Orçamentais do Orçamento Geral do Estado os órgãos representativos da soberania do Estado, bem como todos Ministérios, Secretarias de Estado, Governos Provinciais e a Universidade Agostinho Neto.

3. As Unidades Orçamentais deverão:

3.1. Receber dos órgãos dependentes ou sob sua jurisdição e consolidar, as solicitações de créditos adicionais enviando-os para discutir com a Direcção Nacional do Orçamento, tendo por base o cumprimento das metas governamentais.

3.2. Receber dos órgãos dependentes as respectivas programações financeiras e dirigir a sua execução.

3.3. Elabora mensalmente os relatórios de execução orçamental dos órgãos dependentes ou sob sua jurisdição, nos termos e conteúdos dos modelos aprovados pelo Ministério da Economia e Finanças.

ARTIGO 3.^a

Da programação financeira

1. A programação financeira periódica da Conta Única do Tesouro (CUT), será efectuada pela Comissão de Programação Financeira, sob coordenação do Ministro da Economia e Finanças.

2. As Unidades Orçamentais possuirão uma sub-conta no sistema integrado de gestão financeira da Conta Única do Tesouro, que receberá os agregados financeiros para o respectivo organismo e órgãos sob sua jurisdição.

3. Os gestores da sub-conta da Unidade Orçamental serão apenas o Ministro ou o Membro do Governo Titular da Pasta e o Responsável Máximo pela Administração e Finanças da Unidade Orçamental ou os seus substitutos em caso de ausência temporária.

3.1. Em qualquer um dos casos para a movimentação de valores, a ordem de saque apenas será válida quando assinada pelo Membro do Governo Titular da Pasta ou o seu substituto legal.

3.2. A conferência das assinaturas dos gestores constantes nas ordens de saque deverá ser feita através da assinalura legível e número de identidade do funcionário bancário, tornando-o em qualquer momento identificável.

3.3. O Banco Nacional de Angola deverá proceder ao registo mecânico piontado das ordens de saque apresentadas a pagamento, de modo a permitir a identificação do valor, da caixa e do tesouto responsável.

4. A Direcção Nacional do Tesouro (DNT), efectuará, para as sub-contas das Unidades Orçamentais, transferências regulares mensais no âmbito da programação financeira da Conta Única do Tesouro, correspondente a um duodécimo da execução orçamental prevista para o período.

5. Não serão efectuadas novas transferências mensais caso a Unidade Orçamental não faça a prestação de contas do período anterior que será feita mensalmente e regulamentada em artigo próprio.

6. No final de cada trimestre do ano, os saldos das sub-contas da Unidade Orçamental reverterão total e automaticamente para a Conta Única do Tesouro e serão feitas novas transferências mensais com base na programação financeira do Orçamento Geral do Estado para o trimestre.

7. A Direcção Nacional do Tesouro indicará qual o montante da transferência mensal que corresponde ao Fundo de Salários não podendo esse montante ser utilizado para qualquer outro fim sob pena de procedimento criminal.

ARTIGO 4.^a (Da execução da receita)

1. As receitas arrecadadas pelos organismos do Estado, serão recolhidas junto à Conta Única do Tesouro e de acordo com as instruções da Direcção Nacional de Impostos e da Direcção Nacional do Tesouro do Ministério da Economia e Finanças.

2. As receitas próprias dos Fundos Autónomos, serão recolhidas e postas à sua disposição de acordo com o estabelecido no Decreto Executivo n.º 14/95, de 28 de Abril.

3. As UO são obrigadas a informar à Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento das alterações ocorridas na previsão da receita, através de documentos próprios denominados Alteração da Previsão de Receitas.

ARTIGO 5.^a (Da execução da despesa)

1. Limite Orçamental

1.1. Os valores máximos de despesa das unidades Orçamentais são os contidos no Orçamento Geral do Estado, consideradas as suas alterações.

1.2. Os valores máximos de despesa dos órgãos dependentes, são os contidos no Relatório Quadro Detalhado da Despesa (Parcelar) emitido pela Direcção Nacional do Orçamento, consideradas as suas alterações.

1.3. Nenhum Órgão da Administração do Estado dependente do Orçamento Geral do Estado poderá realizar despesas para além dos limites para ele fixados.

2. Alterações Orçamentais

2.1. As alterações do Orçamento Geral do Estado devem ser efectuadas através da efectivação de créditos adicionais, conforme estabelecido no Decreto executivo n.º 15/95, de 28 de Abril.

2.2. A solicitação de créditos adicionais, será encaminhada através da respectiva UO, indicando contrapartida interna do órgão dependente, com visto do titular da pasta.

2.3. As alterações orçamentais só poderão ser postas à consideração do Ministério da Economia e Finanças desde que a indispensável contrapartida esteja assegurada, quer por anulação em despesas orçamentadas quer por aumento efectivo das receitas.

2.4. Os prazos limites para a entrada na Direcção Nacional do Orçamento, das solicitações de alteração da proposta orçamental, são os seguintes:

- a) 31 de Agosto de cada ano, para as alterações que tenham de ser aprovadas pela Assembleia Nacional;
- b) 30 de Setembro de cada ano, para as alterações que não dependam de aprovação da Assembleia Nacional.

3. Cabimentação da Despesa

3.1. Nenhum encargo pode ser assumido sem que esteja devidamente cabimentado, respeitando o limite do crédito orçamental.

3.2. Os contratos para a efectivação de despesas deverão inter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só poderão ser firmados após a respectiva cabimentação.

3.3. As empresas estatais, mistas ou privadas, deverão recusar os fornecimentos aos Organismos do Estado sempre que na respectiva requisição à praça, não esteja devidamente evidenciada a cabimentação da despesa.

4. Pagamento da Despesa

4.1. Nenhum pagamento de despesa poderá ser efectuado sem a cabimentação respectiva.

4.2. Apenas por imperativos superiores do interesse do Estado, poderá o Ministro da Economia e Finanças autorizar um desembolso antecipado equivalente à verba trimestral orçamentada para determinada rubrica orçamental no Orçamento Geral do Estado.

4.3. Ficam sómente autorizadas as actualizações de pagamento de facturas que sofram alterações devido à flutuação da taxa de câmbio oficial, devendo todas as aquisições de bens e serviços observarem o que dispõem a legislação vigente.

4.4. A execução da despesa pública deverá observar o Regime de Realização da Despesa e Contratação Pública. Os

contratos poderão eventualmente considerar pagamentos parcelares respeitando as restrições parcelares mensais do Orçamento e em caso de atrasos ou incumprimento dos pagamentos, deverão ser considerado juros de mora que estiverem a ser praticados pelo sistema bancário ou o sistema fiscal e não a taxa esperada de câmbio.

4.5. Os pagamentos de despesas serão efectuados mediante a emissão do documento Ordem de Saque. As Ordens de Saque, relativas à pagamentos de despesas com pessoal, sómente serão aceites pelo BNA mediante a apresentação das folhas de salários, acompanhadas do resumo da folha de salários.

4.6. Os Gestores que emitirem Ordens de Saque sem cobertura, ficarão sujeitos às sanções prescritas pela legislação em vigor.

ARTIGO 6.º (Do fundo permanente)

1. A importância do Fundo Permanente (FP) será fixada a nível central pelo Ministro de Economia e Finanças e a nível Provincial pelos Delegados Provinciais de Economia e Finanças, sob proposta dos órgãos interessados. A proposta deverão indicar os nomes e categorias de 3 membros que constituirão a Comissão administrativa encarregada da gestão do fundo.

2. Baseada na comunicação escrita feita pelo órgão interessado, as Comissões Administrativas requisitarão as importâncias dos fundos aos gestores financeiros.

3. As comissões administrativas registarão em livro próprio os valores inicialmente recebidos, as reconstituições, as despesas pagas devidamente discriminadas, as reposições permitidas e os saldos recolhidos, bem como organizarão os documentos comprovatórios dos recursos recebidos e das despesas efectuadas para fins de prestação de contas.

4. O FP será reconstituído no mês de Janeiro de cada ano, após a prestação de contas do ano anterior feita pela Comissão Administrativa ao responsável pela Concessão.

5. As UO só deverão apresentar novas propostas para fixação de Fundos Permanentes, quando houver necessidade de alterar os montantes atribuídos às Comissões Administrativas responsáveis pela sua gestão.

6. Apenas serão permitidas 4 (quatro) reposições por cada Fundo Permanente durante o respectivo ano económico.

ARTIGO 7.º (Da prestação de contas e contabilização)

Para efeitos de prestação de contas e contabilização mais célere do Orçamento Geral do Estado, os responsáveis das Unidades Orçamentais, da Direcção Nacional do Orçamento, da Direcção Nacional do Tesouro e da Direcção Nacional de Impostos, da Direcção Nacional de Contabilidade e do Banco Nacional de Angola, deverão atender aos seguintes pressupostos:

1. Unidades Orçamentais

- a) encaminhar mensalmente para a Direcção Nacional de Contabilidade com cópia para a Direcção Nacional do Orçamento, até ao dia 10 do mês seguinte ao da execução orçamental/financeira, mapa demonstrativo de execução orçamental/financeira contendo a natureza da despesa, dota-

- ção aprovada, recursos disponibilizados, despesas cabimentadas, despesas pagas, saldo disponível e despesas a pagar de todas as suas unidades dependentes;
- b) encaminhar para a Direcção Nacional de Contabilidade o relatório anual de execução orçamental/financeira até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte no qual deverá constar a informação relativa as transferências de valores processadas de uma natureza para outra, dentro da mesma actividade e os reajustes efectivados pela Direcção Nacional do Orçamento;

2. Banco Nacional de Angola

- a) encaminhar diariamente para a Direcção Nacional do Tesouro o extracto bancário da Conta Única do Tesouro, contendo necessariamente todo o movimento do dia referido;
- b) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC), cópias de todos os documentos processados no dia, na Conta Única do Tesouro (CUT);
- c) encaminhar a Direcção Nacional de Impostos, (DNI), à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC), o Boletim Diário de Arrecadação (BDA) instituído pelo Despacho conjunto n.º 20/91, de 9 de Março;
- d) manter a Direcção Nacional do Tesouro (DNT) permanentemente informada sobre o vencimento de compromisso do Estado no interior e exterior, tendo em vista a adopção de medidas pertinentes.

3. Direcção Nacional do Orçamento

Encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC) no inicio de cada exercício económico o Orçamento Geral do Estado e mensalmente, até ao dia 10, as alterações ocorridas no mês anterior.

4. Direcção Nacional do Tesouro

Encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC) até ao dia 10 de cada mês os seguintes documentos:

- a) quadro demonstrativo dos totais disponibilizados a favor das Unidades Orçamentais, bem como a cópia das Ordens de Transferência emitidas, dos "bordereaux" bancários e das Guias de Recebimento emitidas pelas Unidades Orçamentais;
- b) cópias dos "bordereaux" correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro, provenientes de financiamentos e doações internas e/ou externas.

5. Direcção Nacional de Impostos

Encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC) até ao dia 10 de cada mês subsequente ao da arrecadação das receitas o Quadro Resumo das Receitas arrecadadas.

Delegações Provinciais da Economia e Finanças

O Relatório de Execução Orçamental, informando sobre o estado de implementação e execução do orçamento an-

xando as cópias das Ordens de Saque e Guias de Recebimentos emitidas, o quadro resumo "Modelo M31" referente à cada órgão dependente, o extracto bancário da conta e o quadro "Modelo M29".

ARTIGO 8.º (Da assistência e controlo)

Em caso de solicitação ou de dificuldade quanto à prestação regular de contas, execução regular do Orçamento Geral do Estado, dever-se-ão para o efeito organizar missões de assistência técnica, controlo e acompanhamento às Unidades Orçamentais compostas por equipas formadas pelo Ministério da Economia e Finanças.

ARTIGO 9.º (Das disposições finais e transitórias)

1. Sendo os responsáveis pela Administração e Finanças em cada Unidade Orçamental os representantes do Ministério da Economia e Finanças e simultaneamente os responsáveis pela execução e gestão do Orçamento Geral do Estado (OGE) da Unidade Orçamental (UO), os despachos da sua nomeação e movimentação deverão ser Despachos conjuntos do Ministério de Tutela e do Ministério da Economia e Finanças.

2. Deverá a Direcção Nacional do Orçamento com base no orçamento aprovado, na constatação da taxa de inflação e taxa de câmbio médias do período, assim como de outros indicadores de cálculo e projeção orçamental, elaborar orçamentos trimestrais que serão executados pelas Unidades Orçamentais no respectivo período.

3. Toda a despesa que decorre da execução de projectos de investimento público terá que ser antecedida de concurso público para a sua adjudicação e contratação de empreitadas, em moldes e normas geralmente aceites, de acordo com o regime de realização de despesas e contratos públicos.

4. Enquanto se encontra em fase de conclusão o classificador dos tectos por item de despesa, para a execução de despesas em material duradouro e bens de equipamentos, fica estabelecido que o Orçamento Geral do Estado não comporta aquisição cujo valor unitário seja superior aos que a seguir se indica para as respectivas categorias.

Código	Descrição	Preço por unid. de art. em IBO
32210000	Material duradouro de secretaria	800
32230000	Material durad. de informática	600
32240000	Mat. durad. de copa e cozinha	500
32250000	Material duradouro de cultura.....	800
32270000	Material duradouro de saúde.....	2000
32280000	Material duradouro de ensino.....	1000
32290000	Outros mater. e uten. duradouros	500
41220100	Equipamentos de transporte	2 0000
41220200	Equipamentos de informática	4000
41220300	Equipamentos de secretaria	1500
41220400	Máquinas, motores e aparelhos	5 000
41220500	Móveis e utensílios.....	1500
41220700	Equipamentos de saúde.....	4000
41220800	Equipamentos de ensino	3000
41220900	Outros equipamentos.....	2 000

(*) Tecto de referência para conversão em Kwanzas Reajustados na proporção que vigorar no período.

4.1. Ficam provisoriamente isentos da restrição acima referida alguns equipamentos tecnológicos de características específicas insubstituíveis, devidamente inscritos e previamente autorizados no Programa de Investimento Público.

5. Fica suprimida a alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto executivo n.º 16/95, de 12 de Maio deixando de serem obrigatórias, para efeitos de pagamentos das ordens de saque, as assinaturas de funcionários credenciados da (DNT) Direcção Nacional do Tesouro do Ministério da Economia e Finanças que autorizavam o pagamento.

6. É alterada a alínea a) do n.º 2 do Despacho conjunto n.º 117/95, de 21 de Julho, elevando-se a coordenação da Comissão de Programação Financeira para a responsabilidade do Ministro da Economia e Finanças.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12-B/96
de 24 de Maio

Tendo em conta as especificidades do sector mineiro, nomeadamente o facto de nas diversas fases de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento, serem utilizados equipamentos e materiais não produzidos no País;

Considerando ser razoável desonerar as importações de tais bens essenciais à actividade, estabelecendo um regime aduaneiro especial que, entretanto salvaguarde formas adequadas de fiscalização;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. Os titulares de direitos mineiros adiante designados por concessionários ficam sujeitos ao regime aduaneiro especial previsto neste diploma.

2. Em tudo quanto não se encontre nele estabelecido, será aplicável o regime geral vigente em Angola.

ARTIGO 2.º (Isenção)

1. É isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, a excepção do imposto de selo e taxas devidas pela prestação de serviços (v.g. taxa de serviço, emolumentos pessoais e

subsídios de transportes/deslocações), a importação de mercadorias destinadas às operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento de recursos minerais, constantes da lista anexa ao presente diploma, assim como material de escritório e residências.

2. Por solicitação dos concessionários e após parecer da Direcção Nacional das Alfândegas, poderão ser acrescentadas as listas anexas, através do decreto-executivo dos Ministérios da Economia e Finanças e da Geologia e Minas, outros bens, matérias-primas e produtos utilizados nas operações mineiras referidas no número anterior, entendendo-se que será considerado como um aditamento às mesmas.

ARTIGO 3.º (Exclusividade)

1. No acto de importação dos bens, matérias-primas ou produtos referidos no artigo anterior, deverá ser presente as autoridades aduaneiras, uma declaração de compromisso da sua aplicação exclusiva nas operações objecto do presente decreto, cabendo aquelas autoridades a sua fiscalização.

2. Constitui descaminho de direitos, previsto e punido pelo Contencioso Aduaneiro em vigor, a utilização daqueles bens, matérias-primas e produtos para fins diferentes dos previstos.

ARTIGO 4.º (Desvio de exclusividade)

O desvio da regra da exclusividade de aplicação nas operações dos bens importados com isenção aduaneira prevista no presente Regime Aduaneiro, bem como a sua alienação deverá, nos termos da legislação em vigor, ser previamente requerido ao Ministro da Economia e Finanças, sendo os bens, no caso de o requerimento ser favoravelmente despachado, passíveis dos encargos devidos.

ARTIGO 5.º (Importação temporária)

1. É permitida a importação temporária com dispensa de caução, dos bens referidos no artigo 2.º, sendo livre de encargos aduaneiros a consequente reexportação, a excepção do imposto de selo de despacho e das taxas normalmente devidas, pela prestação de serviços, designadamente, a taxa de serviço, emolumentos pessoais e subsídio de transporte.

2. A Direcção Nacional das Alfândegas priorizará os trâmites necessários à efectivação do disposto no número anterior.

ARTIGO 6.º (Exportação temporária)

É permitida a exportação temporária, com dispensa de caução, dos bens mencionados no artigo 2.º, que vão para reparação, beneficiação ou conserto, sendo livre de encargos aduaneiros à respectiva reimportação, devendo para o efeito apresentar uma declaração de compromisso de reimportação no prazo máximo de um ano.

ARTIGO 7.º (Importações diversas)

1. A importação de bagagens e objectos de uso pessoal e doméstico pertença de técnicos estrangeiros com residência temporária no país, bem como dos familiares que os acom-

janhem e com eles coabitam, segue o conceito aduaneiro do regime geral de bagagens em vigor no país, com apresentação de relação discriminativa, em triplicado, da qual um dos exemplares é devolvido ao interessado, no acto da entrada, depois de conferido e visado pela Alfândega. Este exemplar deve ser apresentado a Alfândega na altura da saída, para efeitos de conferência.

2. É permitida a importação temporária, pelo prazo de dois anos, com dispensa de caução, de uma viatura de uso pessoal destinada a cada um dos técnicos estrangeiros.

3. Findo o prazo estipulado no número anterior, a viatura é sujeita a reexportação ou importação definitiva mediante pagamento de todos os encargos aduaneiros.

4. Em caso de força maior devidamente justificados o Director Nacional das Alfândegas poderá autorizar a prorrogação dos prazos previstos no ponto 2.

ARTIGO 8.^a
(Responsabilidade fiscal)

As isenções e os regimes suspensivos previstos nos artigos anteriores, não incluem eventuais multas e custas de processos por infracções as leis aduaneiras, as quais são sempre devidas.

ARTIGO 9.^a
(Exportação de minerais)

A exportação de recursos minerais produzidos na área de concessão, efectuada directa ou indirectamente pelo concessionário, desde que devidamente licenciadas nos termos da legislação em vigor, não está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, incluindo taxa de serviço, a excepção do imposto de selo, emolumentos pessoais e subsídios de transporte.

ARTIGO 10.^a
(Desalfandegamento expedito)

No caso de medicamentos, vacinas, géneros alimentícios ecíveis e quaisquer outros produtos que, pela sua própria natureza, exijam um desalfandegamento urgente, as autoridades autorizarão a saída imediata, mediante medidas cautelares adequadas que substituam, no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 11.^a
(Abertura de posto aduaneiro)

1. O Ministro da Economia e Finanças, sempre que razões ponderosas o justifiquem, poderá autorizar a abertura de postos aduaneiros nas áreas onde se localizem projectos mineiros.

2. Pelo posto aduaneiro poderão ser desalfandegadas todas as mercadorias, de qualquer natureza, que sejam importadas à luz do presente decreto e qualquer que tenha sido o local de entrada em Angola, desde que o seu acondicionamento obedeça as normas internacionais para circulação de mercadorias em transportes internacionais.

ARTIGO 12.^a
(Disposições finais)

É revogado o Decreto n.º 66/81, de 27 de Julho.

ARTIGO 13.^a
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 14.^a
(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Setembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Lista Anexa ao Decreto n.º 12-B/95

I — Relação do material exclusivamente utilizado na actividade geológica-mineira.

1. Aparelhos, instrumentos, material e produtos diversos de todos os tipos destinados a trabalhos de geologia, prospecção, pesquisa e reconhecimento de recursos minerais, incluindo peças sobressalentes, tais como:

Büssolas, lupas, binóculos, fitas métricas, martelos geológicos, esterescópios, radiômetros, magnetômetros cintilômetros, sondas, carros sondas, perfuradoras, picaretas, pás, crivos, marretas, alavancas, machados e serras.

2. Máquinas, veículos, aparelhos, material e produtos diversos de todos os tipos destinados exclusivamente a exploração, transporte e tratamento, incluindo peças separadas e sobressalentes, tais como:

Escavadoras, pás, carregadoras, camiões, moinhos, tractores, britadeiras, cilindros de estrada ou rolo compressor, lavarias, ferro, silício, magnetite, dragas, talha-blocos, macacos hidráulicos, crapaud, martelos pneumáticos, barrenas, cabos de aço, palmetas, massa de gordura e ácidos diversos.

3. Máquinas e aparelhos elevatórios de cargas, descarga e de movimentação tais como:

Guindaste, guinchos, guias, transportadores e pontes rolantes, peças separadas e sobressalentes.

4. Carrros, vagonetas e locomotivas de vias reduzidas incluindo todas as suas peças separadas e sobressalentes necessários a construção, utilização e conservação das linhas férreas para minas.

5. Aparelhos, instrumentos, reagentes e outros produtos destinados a trabalhos de análise e identificação de recursos minerais realizados no campo ou laboratório.

6. Instrumento e materiais para pesagem, classificação, avaliação e beneficiamento de recursos minerais.

7. Material destinado a protecção, higiene e segurança dos trabalhadores.

8. Explosivos, detonadores, rastilhos e semelhantes bem como máquinas eléctricas para detonação destes explosivos, destinados a exploração mineira.

II — Relação do material exclusivamente utilizado nas actividades complementares da actividade geológico-mineira.

9. Máquinas, automóveis-oficinas e ferramentas destinadas a assistência e reparação das máquinas, ferramentas e utensílios utilizados na actividade mineira e actividades implementares, peças separadas e sobressalentes.

10. Geradores eléctricos ou a vapor, motores turbinas e semelhantes, transformadores, acumuladores e outro material eléctrico destinado a produção, transformação, transporte e utilização de energia eléctrica ou outra, peças separadas e sobressalentes.

11. Automóveis de carga, automóveis para o transporte colectivo de pessoas, automóveis tipo todo terreno com tração as quatro rodas, tractores incluindo os respectivos reboques e semelhantes, peças separadas e sobressalentes.

12. Ferramentas próprias para os trabalhos geológico-mineiros e actividades complementares.

13. Instrumentos e aparelhos para levantamentos topográficos e geológicos, peças separadas e sobressalentes.

14. Instrumentos e artefactos diversos para desenho técnico e cartográfico e sua reprodução heliográfica ou outra.

15. Material de acampamento, tal como:

Roulettes, barracas, camas, mesas e cadeiras de campanha, redes de mosqueteiros, colchões, geleiras (petróleo ou gás), termos para água, caixas frigoríficas e fogão.

16. Material destinado a protecção e recuperação do ambiente.

17. Equipamento, material didáctico e outros artigos destinados a formação técnico-profissional.

III — Relação do material utilizado nas actividades indirectamente ligadas a actividade geológico-mineira

18. Aparelhos para telecomunicações, peças separadas e sobressalentes, ferramentas usadas na sua instalação, assistência e reparação.

19. Equipamento fotográfico, de cinema e televisão exclusivamente utilizados na prospecção, exploração, classificação e transformação de diamantes.

20. Instrumentos, artigos e outro material para assistência médica-cirúrgica e dentária, medicamentos, outros preparados e artigos farmacêuticos, mobiliário médico-cirúrgico, peças separadas e sobressalentes.

21. Equipamento de cálculo electrónico, tal como:

Computadores, peças separadas e sobressalentes.

22. Bombas, motobombas turbobombas e semelhantes, elevadores de água, peças separadas e sobressalentes, tubagem e respectivos acessórios de ligação, torneiras e válvulas de passagem, material destinado a sua instalação e funcionamento.

23. Aeronaves, peças separadas e sobressalentes.

24. Embarcações de qualquer espécie destinadas às operações mineiras, peças separadas sobressalentes e material diverso para o seu funcionamento.

25. Veículos, equipamento e material diverso para o funcionamento de armazéns tais como:

Carros motorizados para movimentação de mercadorias, prateleiras, paletes, transportadores de paletes.

26. Pontes e todo o material necessário a sua construção.

27. Materiais de construção.

O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.